**HABEAS CORPUS Nº 516.120 - TO (2019/0174311-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ** |
| IMPETRANTE | : | INDIANO SOARES E SOUZA E OUTRO |
| ADVOGADOS | : | INDIANO SOARES E SOUZA - TO005225 |
| | | JULIANE CASTRO DOS SANTOS - TO009548 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS |
| PACIENTE | : | NELCIVAN COSTA FEITOSA (PRESO) |

**DECISÃO**

**NELCIVAN COSTA FEITOSA** alega sofrer coação ilegal, em decorrência de decisão do **Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins** no HC n. 0012984-28.2019.827.0000, que indeferiu o pedido liminar.

O paciente teve a prisão preventiva decretada, em 23/5/2019, por suposta prática dos delitos dos arts. 155, 156, 163, 166, 214, 215, 216, 218, II, III e IV, 298, 301, todos do Código Penal Militar, em concurso material.

Os impetrantes alegam, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores da custódia preventiva, bem como de fundamentação idônea (concreta) a justificá-la. Acrescenta que a decisão está baseada em "prova falsa" (página falsa na internet) e que as penas dos ilícitos imputados são inferiores a 4 anos e puníveis apenas com detenção. Destaca que não há denúncia apresentada após mais de 20 dias de cárcere.

Requer, liminarmente, a concessão da liberdade ao paciente.

**Decido**.

De acordo com o explicitado na Constituição Federal (art. 105, I, "c"), não compete a este Superior Tribunal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão denegatória de liminar, por desembargador, antes de prévio pronunciamento do órgão colegiado de segundo grau.

Em verdade, o remédio heroico, em que pese sua altivez e grandeza como garantia constitucional de proteção da liberdade humana, não deve servir de instrumento para que se afastem as regras de competência e se submetam à apreciação das mais altas Cortes do país, em poucos dias, decisões de primeiro grau às quais se atribui suposta ilegalidade, **salvo se evidenciada, sem necessidade de exame mais vertical**, a apontada violação ao direito de liberdade do paciente.

Somente em tal hipótese a jurisprudência, tanto do STJ quanto do STF, admite o excepcional afastamento do rigor da Súmula n. 691 do STF (aplicável ao STJ), expressa nos seguintes termos: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

Não contribui para a higidez do sistema de justiça criminal que, salvo hipóteses excepcionais, pedidos de habeas corpus ainda não previamente apreciados por um órgão colegiado, nem sequer instruídos com as informações do Juiz de primeiro grau e o parecer do órgão do Ministério Público Federal, sejam decididos de maneira precária, por magistrado que não dispõe de todos os documentos necessários para formar sua convicção.

Outrossim, cabe referenciar **aspecto de natureza funcional de extrema importância para quem se preocupa não apenas com implicações subjetivas do exercício da jurisdição, mas também com a própria saúde das relações entre jurisdicionados e órgãos judicantes**: se qualquer decisão da lavra de magistrado de primeiro grau pudesse ser, de forma quase direta e natural, revisada pelos Tribunais Superiores, o sistema de justiça criminal entraria em colapso, mormente em um país continental como o Brasil, com população superior a 200 milhões de habitantes, e com um Poder Judiciário fracionado em mais de 18 mil magistrados, já incumbidos do exame de quase uma centena de milhões de processos (dados do CNJ).

Notório, pois, o **prejuízo ao poder de julgar de maneira organizada, acurada e correta**, ante as limitações da capacidade dos órgãos jurisdicionais superiores, os quais, premidos pelo dever de prestar jurisdição, acabam por sacrificar as competências constitucionais que lhes são próprias para, **em prejuízo de outros jurisdicionados**, analisar ações que, em muitos casos, ainda não foram devidamente deslindadas nas instâncias ordinárias.

**O prejuízo** derivado da supressão de instâncias e da consequente prodigalidade do uso de recursos e ações **judiciais não alcança, vale acentuar, somente os jurisdicionados em geral, mas também o próprio postulante da tutela de urgência, ante a possibilidade de que o antecipado e precário exame da matéria objeto da postulação acarrete:** (a) **o retardo** no deslinde das centenas de postulações regularmente endereçadas à Corte Superior, **anteriormente distribuídas** (com prioridade temporal, portanto), com **igual relevância temática** e que observaram o devido trâmite de instâncias; (b) **eventual repercussão** no reexame futuro da

questão posta pelo requerente, em prejuízo do paciente – dado o incontornável dever judicial de motivação do ato decisório –, antes que se tenham examinado pela justiça de segundo grau todos os argumentos explicitados na impetração.

São preocupações que deveriam ser sopesadas por todos os sujeitos processuais, para que se busque alcançar um maior **equilíbrio entre o fundamental direito de acesso ao Judiciário e o dever funcional de prestar jurisdição com qualidade, celeridade e justiça**.

No caso, o Magistrado de primeira instância, ao decretar a prisão preventiva, ressaltou: "**as evidências indicam a existência de um padrão de conduta que deve ser imediatamente refreado, sob pena de grave ofensa aos Princípios da Hierarquia e Disciplina**" (fl. 63, grifei).

De acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal "A hierarquia e a disciplina são os pilares que sustentam as Forças Armadas (art. 142 da Constituição da República, c/c art. 14 da Lei n. 6.880/1980), cujos integrantes se submetem a regime próprio, distinto dos demais servidores do Estado (art. 3º da Lei n. 6.880/1980)" e "Em consequência, um dos fundamentos para embasar a prisão preventiva por crime militar é justamente a exigência de manutenção das normas ou princípios de hierarquia e disciplina militares, quando ficarem ameaçados ou atingidos com a liberdade do indiciado ou acusado (art. 255 do Código de Processo Penal Militar)" (**RHC n. 64.901/RS**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 24/11/2015).

A via eleita não é adequada para o exame da alegação de que o decreto constritivo está fundamentado em "prova falsa", haja vista a necessidade de vertical incursão probatória. Além do mais, as condutas foram imputadas em concurso material, as quais, somadas, ultrapassam quatro anos de cárcere. Dentre os crimes indicados, observo que alguns prevêem a reclusão e, consequentemente, existe a possibilidade de fixação do regime inicial fechado.

Com base nessas premissas, **não identifico flagrante ilegalidade na espécie, a justificar a imediata manifestação desta Corte Superior a respeito do tema**.

Assim, **inexiste ilegalidade flagrante** no indeferimento do pedido de urgência pelo Tribunal estadual, **que autorize a mitigação da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal**, razão pela qual não há

espaço para a imediata interferência deste Superior Tribunal de Justiça.

À vista do exposto, **indefiro liminarmente** este habeas corpus.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**